Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Habeas corpus nº. 0052833-19.2025.8.19.0000

PACIENTE: Rodrigo Bastos Morais
IMPETRANTES: Doutores Marcello Lopes Mariano, Lourival Tenório de Albuquerque Almeida e Davi Pinto da Silva Barroso
AUTORIDADE COATORA: 3ª Vara Criminal da Capital
Ação penal originária: 0327469-13.2018.8.19.0001
Corréu: Wagner Beserra de Araújo (0327019-70.2018.8.19.0001)
Corréu: Maurício Alves Assis
Corréu: Raphael da Silva Nascimento (Desmembrado-327019-70)
Corréu: Thiago Amorim de Queiroz
Corréu: Anderson Luiz dos Santos (Falecido)
Corréu: Horácio Souza Carvalho
Corréu: Wagner Evaristo da Silva Junior
Corréu: Luiz Felipe Costa de Souza
Corréu: Alexandre Portugal da Cunha
Corréu: Edmilson Gomes Menezes (Desmembrado-327019-70)
Corréu: Dhiogo de Oliveira Mingozzi
Corréu: Daniel Crichigno
Corréu: Jorge da Silva Santos Junior (Desmembrado-327469-13)
Corréu: Leonardo Luccas Pereira (Desmembrado-327469-13)
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

D E C I S Ã O

A presente ordem de *habeas corpus* foi impetrada em favor de Rodrigo Bastos Morais, alegando constrangimento ilegal por parte da 3ª Vara Criminal da Capital.

Os Impetrantes sustentam que o Juízo de origem negou o desentranhamento de documentos juntados intempestivamente pelo Ministério Público, o que afronta diretamente o disposto no artigo 479-CPP, que estabelece a antecedência mínima de 03 dias úteis para a apresentação de documentos. Buscou a decisão de 1º grau (fls. Pdf. 2420 a 2421), apesar da ciência da intempestividade do parquet, justificar o não-desentranhamento no sentido de que permitem a utilização de informações acerca dos antecedentes do réu ao processo, em conformidade com o art. 478, I, do CPP. No entanto, os documentos juntados não se limitam de forma única e exclusiva a mero antecedente criminal do paciente, já que a sequência de fls. 1900/2402, das quais incluem fotografias, dados de localização, anotações em caderno, inquéritos, denúncia, aditamentos à denúncia e acórdãos de julgamentos já proferidos no curso da ação penal.

Alegam que o ato praticado pelo MP e convalidado pela autoridade coatora enseja em grave violação às formalidades do processo penal, assim como a paridade de armas, uma vez que apresenta informações processuais

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 02/07/2025 14:22:22
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

que indica o paciente como réu em processo, configurando a hipótese de caracterização de surpresa para a defesa, não observando o contraditório e as exigências das regras processuais.

Assim, pleiteiam, em liminar e no mérito, a concessão da ordem, para suspender os efeitos da decisão que admitiu a juntada dos documentos fora do prazo legal, a fim de evitar prejuízo irreparável em plenário. (doc. 2)

O *writ* veio instruído com os documentos do anexo 1.

Este, o breve relatório.

Decido.

Não vejo como deferir o pedido.

Conforme consta dos autos originários, o paciente Rodrigo Bastos Morais e os demais 14 corréus foram denunciados como incursos nas sanções do no art. 121, §2º, incisos I e IV**,** e § 6º, do Código Penal.

Narra a denúncia que, em 07/12/2017, por volta das 13 horas e 30 minutos, por ordem do corréu Horácio Souza Carvalho, o paciente e os demais corréus, além de Anderson Pinheiro Moraes Monteiro, Kirol Augusto Campos Ferreira Martins, Thiago de Oliveira Lucas e Ianys Lopes (falecidos) e outros indivíduos não identificados, foram até a Estrada Comandante Luís Souto, local dominado pela milícia rival, desembarcaram dos veículos que ocupavam (cinco veículos roubados) e empregando armas de fogo (inclusive fuzis), renderam a todos, revistando populares que estavam no local. Ato contínuo, ao avistarem a vítima em uma motocicleta, reconhecendo-o como integrante da milícia rival, a renderam, e conforme previamente ajustado entre os denunciados e seus comparsas, o denunciado Rodrigo Bastos Morais, vulgo “Digão”, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, que lhe causaram as lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte

Em decisão datada de **11/10/2018**, foi decretada a prisão preventiva do paciente e dos corréus.

Em decisão proferida pelo Juízo a quo, em 14-01-2019, foi determinado o desmembramento do feito nº 0327019-70.2018.8.19.0001 em relação ao paciente Rodrigo Bastos, bem como no tocante aos corréus Wagner Beserra, Raphael da Silva, Edmilson Gomes, Jorge da Silva e Leonardo Lucas. (item 787-AP)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O processo desmembrado foi tombado sob o número 0189294-39.2018.8.19.0001. (item 792 – A. P.)

No dia 04-03-2020, foi determinado o desmembramento do processo para o paciente Rodrigo Bastos e os corréus Jorge da Silva e Leonardo Luccas, por ausência de citação e tampouco terem constituído defesa. (item 971-A. P.)

No dia 13-07-2023 foi proferida sentença, na qual o réu Rodrigo Bastos Morais viu-se pronunciado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, e §6º, do CP.

A defesa de Rodrigo interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia. O recurso foi distribuído para minha relatoria.

Em julgamento realizado pelo Colegiado desta Câmara Criminal, em 14-11-2023, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a pronúncia, a fim de que seja o recorrente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Entrementes, o MP e a Defesa se manifestaram, nos termos do artigo 422-CPP.

Em decisão do dia 11-12-2024, a sessão plenária foi designada para o dia 19-02-2025. (item 1826)

No dia 03-02-2025, o Ministério Público requereu a juntada de documentos, bem como a intimação da defesa técnica para tomar ciência do respectivo conteúdo, dentro do tríduo legal previsto no art. 479-CPP. (Fls. 1879/2145)

A defesa foi intimada da juntada dos documentos em 05-02-2025.

Nova juntada de documentos nos itens 2155/2376.

No item 2397 a Defensoria Pública requereu o desentranhamento, já que se trata de cópias de denúncias e decisões de condenação do réu em outros processos e referente a outros fatos, inclusive decisões de órgãos colegiados, que podem influenciar os jurados e induzi-los a um pré julgamento do réu, além de constituir argumento de autoridade, se explorados nos debates pelo órgão de acusação.

No dia 14-02-2025, foi proferido despacho, o pedido defensivo foi indeferido, com a seguinte fundamentação:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Acerca da manifestação da Defesa (index 2397).

O Ministério Público tem o direito de juntar aos autos documentação a respeito do Acusado que conste em assentamentos públicos. Ademais, as Cortes Superiores consideram
taxativo o artigo 478 do CPP, I, "in verbis":

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Sobre o tema, vejamos recente julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DOS ANTECEDENTES DO RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "[n]ão viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no AREsp n. 2.091.600/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, 6ª T., DJe 24/6/2022).

2. A teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, a impingir aos jurados o argumento da autoridade. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o rol previsto nesse dispositivo legal é taxativo.

3. Não há nulidade na juntada de informações acerca dos antecedentes do réu ao processo - cujo acesso é garantido aos jurados, nos termos do art. 480, § 3º, do CPP -, além de haver previsão, no referido diploma legal, de que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre sua vida pregressa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.158.926/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 31/5/2023.)
Isto posto, indefiro o pedido de desentranhamento." (item 2399)

A Defesa foi intimada da decisão em 14-02-2025.

Em 18-02-2025 o doutor Marcello Lopes Mariano se habilitou nos autos, ou seja, véspera da sessão plenária, conforme consta dos itens 2413/2414. No mesmo dia, a defesa requereu o adiamento da sessão do Tribunal do Júri. (item 2420). O pedido foi indeferido em 18-02-2025. (item 2431)

No dia 19-02-2025, antes da abertura da sessão de julgamento, suscitou a defesa questão de ordem pugnando pelo adiamento da sessão, já que a defesa ingressou no feito na véspera sem que pudesse efetivamente preparar sua defesa. O MP opinou favoravelmente. Assim sendo, foi proferida decisão deferindo o pedido de adiamento, remarcando o julgamento para 08-07-2025. (item 2460)

Depois disso, não houve mais juntada de documentos.

Vejamos.

Como é de conhecimento, a liminar em sede de *habeas corpus* não tem previsão legal específica (artigos 647 *ut* 667 do vigente Código de Processo Penal), sendo dita figura admitida pela doutrina e jurisprudência.

Exige, no entanto, a comprovação inequívoca da existência cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, em razão da sua excepcionalidade.

Não obstante o zelo manifestado pelos Impetrantes, a meu sentir, o exame da inicial da impetração não evidencia de pronto a ilegalidade do ato judicial impugnado e do alegado constrangimento ilegal.

A medida extraordinária somente seria justificável no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder, hipóteses nas quais não se enquadra a decisão impugnada.

Ademais, a última juntada de documentos pelo Ministério Público ocorreu em 06-02-2025, com intimação eletrônica da defesa no mesmo, sendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

certo que a sessão plenária foi designada para 19-02-2025. Aduza-se, ainda, que, a pedido da defesa, não foi realizada a sessão plenária no dia marcado, sendo redesignada para 08-07-2025. Logo, não há se falar em surpresa para a defesa, já que a juntada foi realizada com antecedência, na forma do artigo 479-CPP, sendo de salientar, ainda, que a Defesa Técnica se habilitou nos autos originários há quase 05 meses, tempo suficiente para ter ciência dos documentos existentes nos autos.

Por fim, verifico que o MP, no dia 03-02-2025, requereu a juntada: cópia da denúncia no IP 405/304-2017 – item 1880; cópia da denúncia no IP 028-04050/2018 – item 1909; cópia da denúncia no APF 405/00065/2022 – item 1913; FAC – item 1925; cópia da denúncia referende ao IP 405/304/2017 - repetição – item 1946; denúncia referente ao APF 405-00065/2022 - repetição – item 1975; acórdão proferido no feito 045383-27.2022.8.19.0001, pela 8ª Câmara Criminal – item 1985; acórdão proferido no proc. 033292-80.2019.8.19.0203, pela 2ª Câmara Criminal – item 2031; cópia da denúncia proferida no IP 028-04050/2018 – item 2145. Outro pedido de juntada foi formulado em 06-02-2025: cópia do acórdão proferido no proc. 33292-80 – repetição daquela juntada – item 2156; repetição do acórdão prof. No proc. 45383-27 – item 2270; repetição da cópia da denúncia do APF 405-00065/2022 – item 2316; repetição da cópia da denúncia no IP 405/304/2017 – item 2326; repetição da FAC – item 2355; denúncia no IP 901-001860/2017 – item 2376. Em resumo, todos se referem aos antecedentes do ora paciente, não havendo qualquer impedimento em sua juntada, que, a princípio, foi realizada com a devida antecedência.

Como bem fundamentou o magistrado *a quo*, "*O Ministério Público tem o direito de juntar aos autos documentação a respeito do Acusado que conste em assentamentos públicos*."

Logo, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Solicitem-se as informações.

Com a juntada da referida peça, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para se manifestar.

I-se.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ